



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.720141/2018-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.995 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente PLANALTO PEDRAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXISTÊNCIA DE DÉBITOS - EXCLUSÃO

Comprovada a inexistência de débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, assim como para com a Previdência Social, sem a exigibilidade suspensa, há que manter-se pessoa jurídica no regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 359/362) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº 3194107, de 31 de agosto de 2018 (folha 02), o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2019, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 04/12), a contribuinte apresentou as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de f. 4 a 11, na qual alega que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União tem sua origem em autos de infrações lavrados pela Superintendência do Ministério do Trabalho e Empregos de Poços de Caldas; que o inciso V, do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 2006, prescreve a vedação de ingresso no Simples Nacional para as empresas que tenham débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; que as multas trabalhistas, por serem créditos de natureza não tributária, não estão no rol dos motivos de exclusão do Simples Nacional.

Alega ainda que os débitos trabalhistas estão sob litígio perante a Justiça do Trabalho, sob nº 0010834-17.2018.5.03.0101, perante a 2ª Vara do Trabalho de Passos/MG; que não possui ainda um posicionamento definitivo quanto à exigibilidade ou não do suposto débito; que ofertou bens à penhora com o objetivo de suspender a exigência fiscal, mas o magistrado entendeu por bem intimar a Procuradoria, sem apreciar o pedido formulado; que por presunção legal a exigência da dívida está suspensa pelas ações anulatórias ajuizadas e distribuídas, bem como pela oferta de garantia real.

No acórdão a quo, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese, que débitos não tributários, como as multas trabalhistas aplicadas pelo Ministério do Trabalho, compõem os créditos da Fazenda Pública Federal, e sua inadimplência acarreta a vedação ao ingresso no Simples Nacional, como consta do ADE, bem como que a existência de ação judicial não é óbice à exclusão de ofício do Simples Nacional, a menos que houvesse decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública, ou a concessão das medidas previstas nos incisos IV e V, do art. 151, do CTN.

Ciência do acórdão DRJ em 24/07/2019 (folha 425). Recurso voluntário apresentado em 08/10/2019 (folha 365).

A recorrente, às folhas 365/372, apresentou as seguintes alegações:

(...) em 16/05/2019, foi proposta Ação Anulatória de Débitos Trabalhista em desfavor da União, a qual se discutia todos os Autos de Infração emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que originaram os débitos que se encontram na PGFN, sendo tal Ação Anulatória distribuída sob o n.º 0010834-12.2018.5.03.0101 (...)

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.523 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária Processo nº 13678.720141/2018-69

(...) a Ação Anulatória discutiu na Justiça do Trabalho os 35 (trinta e cinco) débitos de origem trabalhista que se encontram na PGFN.

(...) em sede de sentença, a MM. Juíza do Trabalho da Comarca de Passos declarou nulos os Autos de Infração de números 202878601, 202895998, 202878562, 202889319 e 0288326 (...)

(...) inconformada com a decisão que julgou pela nulidade de apenas 05 (cinco) Autos de Infração e mantendo os restantes (30), a empresa, ora Recorrente, interpôs Recurso Ordinário direcionado ao Tribunal Regional do Trabalho, Terceira Região (TRT3) que acertadamente julgou pela nulidade de todos os Autos de Infração restantes, sendo eles: 202895564, 202896528, 202895530, 202903982, 202904032, 202904342, 202904377, 202903745, 202903729, 202886875, 202886824, 202886786, 202886751, 202896625, 202903931, 202903885, 202903851, 202903800, 202903788, 202903753, 202895645,

202896102, 202896234, 202896331, 202896447, 202895858, 202895904, 202895955, 202895998 e 202896048.

(...) todos (05 em sede de Sentença e 30 em sede de Acórdão) Autos de Infração lavrados pelo MTE, que originaram os débitos da PGFN discutidos na presente, foram anulados pela Justiça do Trabalho.

Deste modo, sendo nulos todos os Autos de Infração que ensejaram a inscrição dos débitos na PGFN, são nulos também todos os débitos que se encontram na PGFN.

Ante o exposto, tendo em vista a nulidade de todos os débitos da PGFN, não há que se falar em exclusão da empresa, ora Recorrente, do Simples Nacional, devendo esta ser mantida, sob pena de arbitrariedade do ato administrativo, por ser questão de direito.

Anexou aos autos cópias da Sentença às folhas 413/418 e do Acórdão às folhas 419/424.

Em julgamento, ocorrido em 14 de julho de 2021, através da resolução de número 1001-000.523, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na referida Resolução:

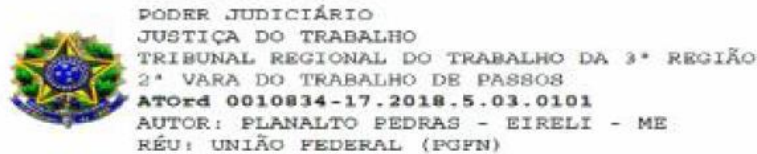
O teor das decisões judiciais acostadas pela recorrente aos autos, de fato, indica que débitos da recorrente foram declarados nulos pela Justiça do Trabalho. Entretanto, não é possível saber, examinando os autos, se os referidos débitos correspondem exatamente aos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional em questão, bem como se tal ação judicial transitou em julgado, tornando definitivo o acórdão às folhas 419/424, ou se foi objeto de outros recursos, tendo sido tal decisão eventualmente modificada em seus efeitos.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte aos autos certidão de objeto e pé, ou documento equivalente, que informe se transitou em julgado a ação judicial nº RO 0010834-17.2018.5.03.0101/TRT3 e qual a decisão final, bem como se manifeste conclusiva e expressamente, tendo em vista a referida decisão, acerca da efetiva existência e remanescência de débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional de que se trata.

Após a anexação das informações requisitadas, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o despacho da PGFN (fls. 442/445):

Em acato à decisão de fls. 431 desse PA, vem informar que a ação judicial nº RO 0010834-17.2018.5.03.0101/TRT3 transitou em julgado, conforme print abaixo da certidão id nº 4a30206 do processo eletrônico:

**CERTIDÃO**

Certifico que, em 07/05/2021, os presentes autos transitaram em julgado.

PASSOS/MG, 17 de maio de 2021.

ALEXANDRE LUIZ PARREIRA
Assessor

Trata-se de ação anulatória questionando 35 CDA's, a saber, CDA nº60 5 18 000570-63, 60 5 18 000569-20, 60 5 18 000579-00, 60 5 18 000591-98, 60 5 18 000578-10, 60 5 18 000594-30, 60 5 18 000595-11, 60 5 18 000597-83, 60 5 18 000596-00, 60 5 18 000599-45, 60 5 18 000598-64, 60 5 18 000576-59, 60 5 18 000575-78, 60 5 18 000574-97, 60 5 18 000572-25, 60 5 18 000573-06, 60 5 18 000571-44, 60 5 18 000577-30, 60 5 18 000580-35, 60 5 18 000587-01, 60 5 18 000588-92, 60 5 18 000589-73, 60 5 18 000590-07, 60 5 18 000593-50, 60 5 18 000581-16, 60 5 18 000582-05, 60 5 18 000583-88, 60 5 18 000584-69, 60 5 18 000592-79, 60 5 18 000585-40, 60 5 18 000586-20, 60 5 18 000603-66, 60 5 18 000602-85, 60 5 18 000601-02 e 60 5 18 000600-13.

Trata-se das mesmas CDA's constantes às fls. 03 do PA. Todas foram declaradas nulas, com decisão transitada em julgado, como se verá.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido e declarou a nulidade dos seguintes Autos de Infração:

3) DISPOSITIVO

-

Com esses fundamentos, na ação anulatória proposta por **PLANALTO PEDRAS - EIRELI - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos de lei, para declarar a nulidade dos autos de infração nºs 202878601, 202895998, 202878562, 202889319 e 02883264, mantendo-se inalteradas as multas impostas ao autor nos demais autos de infração.

Honorários advocatícios, consoante fundamentos.

Custas, pelo autor no importe de R\$2.750,58, calculadas sobre R\$137.529,18.

Custas pelo réu, no importe de R\$423,33, calculadas sobre R\$21.166,60, das quais fica isento (art. 790-A, I da CLT).

Intimem-se as partes, observando-se, quanto à Advocacia Geral da União, as determinações constantes do art. 6º da Lei 9.028/95.

Nada mais havendo, encerra-se.

PASSOS, 1 de Abril de 2019.

MARIA RAIMUNDA MORAES
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Já em sede recursal, o TRT 3ª Região deu provimento ao recurso da parte autora e julgou nulos todos os débitos debatidos na ação, cuja parte dispositiva do acórdão abaixo comprova quais débitos, **além dos mencionados na sentença supra**, foram declarados nulos.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da ré; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos e sanar a omissão, corrigindo os erros materiais para que passe a constar como conclusão do acórdão o seguinte: "Pelo exposto, dou provimento ao recurso da autora para declarar a nulidade dos autos de infração de números 202895564, 202896528, 202895530, 202903982, 202904032, 202904342, 202904377, 202903745, 202903729, 202886875, **202895726**, 202886786, 202886751, 202896625, 202903931, 202903885, 202903851, 202903800, 202903788, 202903753, 202895645, 202896102, 202896234, 202896331, 202896447, 202895858, 202895904, 202895955, **202886682** e 202896048 e, por consequência, absolver a autora do pagamento das multas a eles referentes, determinando a suspensão dos protestos e das inscrições em dívida ativa destas multas, e nego provimento ao recurso da ré."

Por equívoco dessa PGFN, motivado pelo fato de a parte dispositiva do acórdão somente ter mencionado aos AI's de infração que ainda não tinham sido declarados nulos, acabou que ainda não havia ainda sido baixados no sistema as CDAs 60 5 18 000585-40 (AI 202895998), 60 5 18 000575-78 (AI 202883264), 60 5 18 000576-59 (AI 202889319), 60 5 18 000569-20 (AI 202878562), 60 5 18 000570-63 (202878601) que se encontram com a exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Segue a parte da fundamentação do acórdão que ratifica a nulidade dos AI's já declarados nulos pela r. sentença:

Quanto aos cinco autos de infração de números 202878601, 202895998, 202878562, 202889319 e 202883264, cancelados na sentença, comungo do mesmo entendimento da origem, *in verbis*:

"Relativamente ao AI 202878601 compartilho do mesmo entendimento adotado pelo perito, no sentido de que, por ser pequena a distância entre a mina e a matriz, a existência de placa na entrada da mina indicando o endereço da matriz supre a necessidade de se manter os documentos no local de trabalho, não havendo dificuldade para o seu acesso.

No que diz respeito ao AI 202895998, consta do laudo pericial que, em que pese a simplicidade das bancadas de trabalho, estas possuíam altura adequada, apresentavam fácil visualização e possibilitavam a movimentação dos trabalhadores de maneira adequada, cumprindo, portanto, o exigido pela norma regulamentadora.

Quanto aos AIs 202878562, 202889319 e 02883264, considerou o Auditor Fiscal do Trabalho que não houve o pagamento integral dos salários no 5º dia útil, seja pela ausência de pagamento correto dos RSR, seja pela ausência pela de pagamento de horas extras, bem como houve supressão do intervalo intrajornada em alguns dias.

No entanto, ainda que se admita alguns casos pontuais de não pagamento integral dos RSRs e das horas extras, bem como a fruição a menor do intervalo intrajornada, conferia ao trabalhador o direito ao recebimento das diferenças salariais e das horas extras suplementares e intervalares efetivamente trabalhadas devidas, não justificando a autuação e multa, em razão da excepcionalidade do fato, sem indícios de violação deliberada e frequente pelo empregador." (fl. 486)

Também não havia ainda sido baixada a CDA 60 5 18 000573-06 (referente ao AI 202886824), que não foi mencionada pela r. sentença e nem pelo r. acórdão em razão de erro do autor em enumerá-la em sua petição inicial, CONFORME PRINT ABAIXO:

60 5 18	46239.000312	202886682	Permitir a operação ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento por trabalhador não autorizado para este	Art. 157, I da CLT e ITEM 12.135 da NR-12	R\$ 2.471,15
000574086.3-06	/2014-34	4			

Sendo assim, informa-se que será ordenada a baixa das CDA's remanescentes no sistema SIDA, que, registre-se, já se encontravam com a exigibilidade suspensa, em razão do Recurso de Revista interposto não possuir efeito suspensivo automático.

Diante disso, temos a informar que, até a presente data, não há mais débitos ativos do contribuinte no sistema SIDA, uma vez que todos encontram-se extintos ou em vias de extinção.

Regulamente cientificada, a recorrente não apresentou considerações adicionais.

Confirmada a inexistência de débitos sem a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso V, ao art. 17, da LC 123/2006, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-002.995 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13678.720141/2018-69